



CIRCULAR N. 132 , 14 de julho de 2014

Comunicação de indisponibilidade de bens. Autos n.
0011277-28.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Registradores de Imóveis do Estado fotocópia digitalizada do Ofício n. 362/2014 (fls. 5-12), subscrito pelo Sr. Ruy Jander Teixeira da Rocha, Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande/PB, bem como do despacho (fls. 13-14) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Souza, S/N, Estação Velha, Campina Grande/PB - 0xx83 - 310-2536.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
TERCEIRA VÁRDA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho Souza, s/n.º, Estação Velha – 0xx83.310-2536

OFÍCIO Nº 362/2014.

Campina Grande, 21 de Maio de 2014.

Referência: Informando indisponibilidade e solicitando dar conhecimento

Senhor Corregedor Geral,

Pelo presente, extraído dos autos da Ação Civil Pública, processo nº 0017008-12.2013.815.0011, que tem como impetrante o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE e impetrado VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO - CPF nº 713.463.764-68 e VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA - CPF 414.743.414-20, informo a Vossa Excelência que foi decretada a indisponibilidade dos bens dos impetrados acima citados. Assim, SOLICITO, as necessárias providências no sentido de dar conhecimento a todos os Juízes do Registro Público e Oficiais do Registro Imobiliário do País.

Atenciosamente,

Juiz Ruy Jander Teixeira da Rocha

Exmo. Sr.
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça
Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, s/n.º
Bairro Altiplano - CEP 58046-060
João Pessoa - PB



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO nº 0017008-12.2013.815.0011.

DECISÃO: Juiz Ruy Jander Teixeira da Rocha.

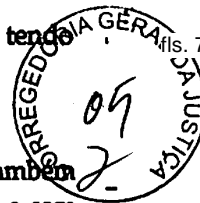
Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INICIAL QUE APONTA CONDUTAS TÍPICAS - NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS - POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - RECEBIMENTO.

Vistos etc.

O Município de Campina Grande propôs a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**, ex-Prefeito do Município de Campina Grande, e **VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA**, ex-Presidente do IPSEM, alegando, em síntese, que no marco inicial da nova gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM, que teve início de em janeiro de 2013, foi identificada uma série de irregularidades envolvendo a ausência dos repasses das contribuições pela Prefeitura Municipal à Autarquia, ao longo da gestão municipal passada (2005/2008 e 2009/2012), ocasionando um gigantesco débito perante o Instituto, conforme comprovados em relatório apresentado pelo IPSEM.

Aduz que, embora prevista em Lei e contabilizada atuarialmente, as contribuições patronais do Poder Executivo, devidas ao Instituto de Previdência, sofreram soluções de continuidade, havendo necessidade de se levantar os montantes devidos não repassados e celebrar parcelamentos para seu adimplemento, o que ocorreu nos anos de 2010, 2011 e 2012, alegando que os parcelamentos foram realizados pelo instituto com a gestão municipal anterior da Prefeitura Municipal, como se verifica através de vários contratos de confissão e parcelamento de dívidas. Alega, outrossim, que diante da celebração dos aludidos contratos de confissão e parcelamento de dívida e de acordo com as informações prestadas pelo IPSEM, o primeiro promovido demonstrou total insensibilidade no trato com o patrimônio dos servidores públicos, descumprindo os referidos parcelamentos realizados, bem como deixando de repassar as parcelas descontadas

dos servidores no período de junho a dezembro de 2012, e do 13º, mesmo tendo sido efetuado o desconto nos vencimentos dos servidores.



Argumenta, ainda, que o segundo promovido também atuou sem observar o interesse público e visando o benefício da coletividade, e com proteção ao patrimônio dos servidores públicos, vez que não agiu no sentido de ver repassadas as contribuições ao IPSEM, débito este que atualmente extrapola a soma de R\$ 45.000.000,00, o que fez com que o IPSEM tivesse que desaplicar recursos de sua reserva de contingência, obtendo evidente prejuízo em razão do deságio, para fazer frente às despesas com a folha de benefícios do mês de setembro de 2012.

Sustenta que a situação foi levada ao conhecimento da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, processo TC 13321/2, natureza de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, que, em última análise, entendeu ter havido empréstimo indireto de recursos da previdência aos cofres municipais, ante a inadimplência no repasse das contribuições e aprovação da retirada das reservas para satisfazer as obrigações para com os segurados beneficiários do IPSEM, o que fez com que a nova gestão, de forma a assegurar a continuidade da prestação dos serviços do IPSEM, firmasse acordos com o Instituto de Previdência, a fim de quitar o valor inadimplido referente às contribuições não repassadas, e, assim, ressarcir aos cofres do citado ente previdenciário.

Requeru, alfim, depois de longo arrazoado sobre a matéria, a concessão da medida liminar para determinar a indisponibilidade dos bens dos réus, nos moldes e forma de costume, o recebimento da petição inicial, e após a regular instrução, sejam julgados procedentes os pedidos.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/245.

Devidamente notificado, o promovido Vanderlei Medeiros de Oliveira, suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Município para propositura da Ação Civil Pública, sob o argumento de que o IPSEM é, a teor da legislação local, provido de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo possuidor de legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito. Suscitou, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva do acionado para responder aos termos da ação civil pública, argumentando que, de acordo com as portarias de nomeação nº 0535/2009 e de exoneração nº 1637/2012, o período de gestão do promovido, na qualidade de presidente do IPSEM, se deu de março de 2009 a 31 de dezembro de 2012, não havendo como atribuir algumas condutas de omissão configuradoras de atos ímprobos a alguém, em relação a um

período sobre o qual seria absolutamente impossível lhe dirigir tal responsabilidade pugnando pela rejeição da pretensão inicial e extinção da ação sem resolução de mérito.



No mérito, alega que ao fim do exercício de 2012, achavam-se em plena vigência os sete parcelamentos administrativos mencionados pelo autor, sendo que todos os referidos parcelamentos foram feitos de forma administrativa, em 60 (sessenta) parcelas mensais, consecutivas, firmados com absoluta conformidade com a Portaria MPAS nº 402, de 10 de dezembro de 1998, que autorizava o parcelamento administrativo das contribuições patronais em até 60 prestações, sem necessidade de autorização legislativa específica para tal atribuição. Sustenta, ainda, que os parcelamentos nºs 001/2010, 002/2011, 004/2011, 00052001 e 006/2001, estavam devidamente homologados pelo Ministério da Previdência Social, sendo que apenas os parcelamentos administrativos 001/2012 e 002/2012, não estavam ainda homologados pelo Ministério da Previdência, em virtude de não ter havido tempo hábil para o seu envio em 2012, pugnando, alfim, pela rejeição da presente ação.

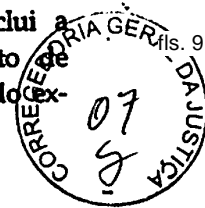
Igualmente citado, o promovido Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, apresentou contestação, argumentando acerca da inexistência de improbidade administrativa, alegando que todos os parcelamentos são de contribuições patronais, e que esse parcelamento possui regulamentação específica, argumentando que todos os parcelamentos administrativos avençados entre o Município e o IPSEM, na gestão do promovido, cumpriram rigorosamente os preceitos legais, obtendo homologação do Ministério da Previdência com devida emissão do certificado de Regularidade Previdenciária, de sorte que se houvesse ilegalidade nos parcelamentos, por imposição legal, o Município seria punido de imediato, na forma do art. 7º, I, II e III da Lei nº 9.717/98 e do art. 28 da Portaria nº 402/2008. Sustenta, ainda, que o promovido nunca sofreu glosa do Tribunal de Contas do Estado, e que a circunstância de as prestações de contas do IPSEM, exercício 2010 a 2012, estarem em fase de análise não implica em reconhecimento de irregularidades ou ilegalidades não sanadas, pugnando, alfim, pela rejeição da presente ação.

Relatados, decido.

Preliminarmente.

O segundo promovido suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* do Município para propositura da Ação Civil Pública, sob o argumento de que o IPSEM é, a teor da legislação local, provido de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sendo possuidor de legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Ocorre

que o fato de o IPSEM possuir personalidade jurídica própria, não exclui a legitimidade do Município ingressar com a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, sobretudo quando o fato envolver a atuação do Ex-Gestor Municipal e o Ex-Gestor do IPSEM.



Suscitou, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva do promovido para responder aos termos da ação civil pública, argumentando que, de acordo com as portarias de nomeação nº 0535/2009 e de exoneração nº 1637/2012, o período de gestão do promovido, na qualidade de presidente do IPSEM ocorreu de março de 2009 a 31 de dezembro de 2012. Entretanto, da análise na exordial, observa-se que são contestados fatos ocorridos, ao longo da gestão municipal passada que compreende o período de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, correspondendo o período do último mandato do ex-Prefeito ao tempo em que o segundo promovido esteve à frente do IPSEM, sendo este, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas.

Decido.

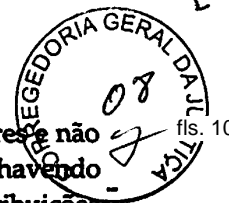
Ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por agentes públicos, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da legalidade e moralidade administrativa. Sem dúvida, cuida-se de poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei caracteriza como de improbidade.

A Lei n.º 8.429/1992, elenca em seus arts. 9º, 10 e 11 os atos considerados ímprobos, dividindo-os em três grupos, respectivamente, (a) os atos que importam em enriquecimento ilícito, (b) os atos que causam prejuízo ao erário público, e, (c) os atos ofensivos aos princípios da Administração Pública.

Em alguns casos, porém, é premissa para que se configure o ato de improbidade administrativa a demonstração de elemento subjetivo, ou seja, é necessário que esteja presente na conduta do agente o dolo, e em outros casos se admite a configuração baseada simplesmente na culpa.

No presente caso, analisando o contexto exordial, bem como os documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que existiram os parcelamentos mencionados pelo autor, e há fortes indícios de que o gestor

municipal efetuava o desconto da previdência dos vencimentos dos servidores e não repassada para o Instituto de Previdência. No presente caso, mesmo havendo permissão do Ministério da Previdência para parcelamento das contribuições patronais, verifica-se que essa prática não pode se tornar corriqueira, porque coloca em risco a preservação do patrimônio público, além de fazer com que o Instituto de Previdência dos servidores públicos do Município de Campina Grande, conforme alegado, tivesse que desaplicar recursos de sua reserva de contingência, o que pode ter causado prejuízo, e diminuição das reservas em razão do deságio.



Consta da exordial que a situação foi analisada em auditoria do Tribunal de Contas do Estado, processo TC 13321/2, que acabou concluindo que ocorreu empréstimo indireto de recursos da previdência aos cofres municipais, ante a inadimplência no repasse das contribuições e aprovação da retirada das reservas para satisfazer as obrigações para com os segurados beneficiários do IPSEM, situação que tem certa gravidade, e precisa ser melhor investigada e analisada, talvez com a realização de perícia e produção de outras provas, inclusive para se saber a participação efetivada de cada agente promovido, bem como a forma de atuação, de forma comissiva ou omissiva.

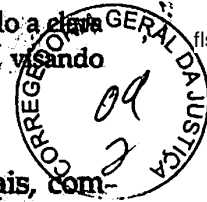
O autor acostou aos autos o documento de fls. 153/156, que diz respeito a Relatório emitido pelo Tribunal de Contas da Paraíba, o qual concluiu que *"a operação financeira realizada pelo IPSEM para poder arcar com o pagamento da folha de benefícios, pode ser entendida como uma forma indireta de empréstimo à Prefeitura Municipal,"* sendo recomendada a notificação ao gestor da Prefeitura Municipal de Campina Grande para que cumpra com a legislação efetuando repasses devidos, relativos a obrigações patronais do IPSEM, conclusão que precisa ser analisada com mais profundidade, mesmo se sabendo que o TCE é Órgão meramente parecerista.

Nas ações de improbidade administrativa instruídas com acórdão e parecer técnico do Tribunal de Contas em que se aponta suposta irregularidade, as quais podem se constituir em atos de improbidade, e havendo necessidade de outras provas para análise dessa conclusão da Corte de Contas, mister se faz o recebimento da exordial.

É sabido que, na conjuntura atual, a Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa se apresenta como um instrumento, através do qual a sociedade pode verificar a punição dos gestores eleitos com o voto popular, ou nomeados por estes, por diversas práticas ilícitas, estando intrínseca à tramitação e julgamento deste tipo de ação, um forte apelo social.

Contudo, o rebate das imputações cíveis, nesse momento, não é suficiente para demonstrar a improcedência da ação ou a inexistência dos atos de improbidade administrativa, ou a não participação de algum dos promovidos

nos fatos narrados, a ponto de justificar a rejeição de plano da ação, existindo a clara necessidade de produção de outras provas, assegurando-se o contraditório, visando melhor análise dos fatos alegados.



Pelo exposto, atendidos os requisitos legais, com arrimo no § 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, recebo a petição inicial em todos os seus termos.

Citem-se os promovidos para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao pedido cautelar de indisponibilidade de bens, vale ressaltar que a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa e as sanções aplicáveis, prever as categorias desses atos, dentre estes, os que causem lesão ao erário e os que atentem contra os princípios administrativos.

Para a decretação da indisponibilidade de bens, como garantia do ressarcimento dos danos, basta a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ocorrendo, no presente caso, indícios de prática grave de uso de verbas pertencente a contribuição previdenciária dos servidores Municipais, como se fosse "uma forma indireta de empréstimo", enquanto o segundo requisito se justifica pelo fato de se buscar a preservação do patrimônio público, dispensando-se a demonstração de que os autores dos atos de improbidade busquem frustrar o ressarcimento, segundo interpretação implícita do art. 7º da LIA.

Assim, deiro o pedido formulado no exórdio, para **DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS** dos promovidos **VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**, Ex-Prefeito de Campina Grande, e de **VANDERLEI MEDREIROS DE OLIVEIRA**, Ex-Presidente do IPSEM, identificado nos autos, determinando que seja comunicada imediatamente esta decisão a Receita Federal, Banco Central e aos demais órgãos necessários, bem como a douta Corregedoria Geral da Justiça com a solicitação de dar conhecimento a todos os Juízes do Registro Público e Oficiais do Registro Imobiliário do País.

Cumpra-se imediatamente as medidas relativas a medida cautelar de decretação da indisponibilidade de bens dos réus.

I. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se Urgente.

Campina Grande, 20/05 maio de 2014.

Juiz Ruy Jander Teixeira da Rocha.

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GERÊNCIA DE EXPEDIENTE
RECEBIDO**

fls. 12

28 MAI 2014




Funcionário(a) Responsável
Emmanuel Paulino da Silva Filho
Mat. 475.471-9

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GERÊNCIA DE EXPEDIENTE
REMESSA**

Nesta data remeto os presentes autos

149-019-2014

Em, 28/05/2014



Funcionário(a) Responsável
Emmanuel Paulino da Silva Filho
Mat. 475.471-9

**Corregedoria Geral da Justiça da Paraíba
Gerência de Expediente
REMESSA**

Nesta data remeto os presentes autos ao

Gabinete do Corregedor

Em, 30/05/14



Funcionário(a) Responsável



Autos nº 0011277-28.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e outros

Requerido: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto e outro

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Corregedoria-Geral da Justiça da Paraíba, em que noticia a decisão do Dr. Juiz Ruy Jander Teixeira da Rocha, juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda da comarca da Campina Grande/PB, no qual solicita a **comunicação da indisponibilidade de bens** aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado de Santa Catarina.

É o relato necessário.

O Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina regulamentou, em seu artigo 62, o procedimento a ser adotado em caso de comunicação de indisponibilidade de bens:

Art. 62. A Corregedoria-Geral da Justiça somente encaminhará às serventias extrajudiciais ordem de indisponibilidade de bem proveniente de solicitante diverso de juiz estadual desta Unidade da Federação.

§ 1º Se as serventias estiverem localizadas em outra Unidade da Federação, o expediente será devolvido ao solicitante, a quem incumbirá remetê-lo diretamente à respectiva Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º O mesmo procedimento será observado na hipótese de comunicação de ordem de levantamento da medida restritiva.

Dessa maneira, para os pedidos realizados por solicitantes diversos de juízes estaduais desta Unidade da Federação - como no caso dos presentes autos - o local competente para o processamento é este Órgão Regulador.

Diante do exposto, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 14

respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de submeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 08 de julho de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor